



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355754-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JORGE AGOSTINHO ROVAI, é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355754-77.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1503783-45.2018.8.26.0405¹

Agravante: Jorge Agostinho Rovai

Agravado: Município de Osasco

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública - Osasco

Voto nº 9926

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso contra decisão que determinou a liberação parcial de valores penhorados em execução fiscal proposta pelo Município de Osasco para cobrança de ISSQN e Taxas dos exercícios de 2011 a 2017.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados em conta poupança e conta investimento do agravante são impenhoráveis, conforme art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir.

3. Verificou-se que a conta poupança do agravante não se destina à constituição de reserva monetária, apresentando movimentações típicas de conta corrente, o que desfigura a proteção prevista no art. 833, X, do CPC.

4. Precedentes deste Tribunal indicam que contas poupança com movimentações de conta corrente não são amparadas pela impenhorabilidade.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jorge Agostinho Rovai** contra decisão que, nos autos da execução fiscal proposta pelo **Município de Osasco** versando sobre a cobrança de

ISSQN e Taxas dos exercícios de 2011 a 2017, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo devedor, uma vez que a movimentação bancária de fls. 129/130 comprova suficiência de recursos para eventuais custas a serem recolhidas nos autos. Em sede de embargos de declaração, acolheu os embargos de declaração para determinar a liberação de 50% do valor penhorado na conta conjunta do Banco Bradesco que o devedor possui com terceiro estranho à lide (fls. 149/150 e 178/179 do processo de origem).

Em suas razões, o agravante requereu a concessão da justiça gratuita em razão da alegada hipossuficiência financeira. No mérito, alegou que o bloqueio recaiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil e precedentes judiciais. Desse modo, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do pedido para que seja reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados na conta do agravante.

Não há contraminuta.

Recurso tempestivo e com o recolhimento do preparo às fls. 20/21.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Prejudicada a análise da tutela recursal em razão do imediato julgamento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Osasco** em face de **Jorge Agostinho Rovai**, objetivando a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2011 a 2017, no valor de R\$ 11.353,17 (onze mil e trezentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos – fls. 03/24 do processo de origem).

O coexecutado foi citado em 07 de janeiro de 2019 (fl. 28) e, ante o não pagamento do débito, a execução fiscal prosseguiu para tentativa de satisfação do crédito.

Em 14/03/2024, restou positiva a pesquisa de bens pelo sistema Sisbajud, ensejando a constrição de R\$ 12.960,86 das contas bancárias do coexecutado Jorge Agostinho Rovai (fls. 93/95 da execução fiscal).

Em impugnação à penhora, o coexecutado alegou que os valores contritos são impenhoráveis por originarem-se de conta poupança e verba salarial nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Consoante análise dos autos, verifica-se que o coexecutado comprovou que houve o bloqueio sobre verba salarial em sua conta do Itaú (fls. 146/148 do processo de origem).

Assim, o Juízo de origem determinou o desbloqueio da quantia bloqueada no Banco Itaú e 50% dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco, uma vez que a penhora recaiu sobre conta conjunta que o devedor possui com terceiro estranho à lide.

A insurgência recursal recai sobre os valores de R\$ 3.002,19 em conta investimento e a quantia de R\$ 3.311,79 em conta poupança de titularidade do coexecutado no Banco Bradesco (fl. 09).

Irretorquível, pois, a decisão recorrida pelas razões que passo a expor.

De fato, é impenhorável os valores provenientes de salário, remuneração, aposentadoria, pensão, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família e os ganhos do trabalhador autônomo, conforme previsto no art. 833, inciso IV do CPC, o que, a princípio, não admite interpretação que relativize a regra legal e, ainda que o crédito esteja disponibilizado em conta corrente, ele não se desnatura.

Ademais, dispõe o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil que é impenhorável *a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*.

No entanto, no caso concreto extrai-se do extrato bancário juntado pelo coexecutado que a conta bancária não se destina à constituição de reserva monetária do devedor, como tipicamente ocorre em contas dessa natureza, pois está sendo utilizada para despesas e saques que desvirtuam a conta poupança, uma vez que não apresenta acúmulo de valores periódicos.

No caso concreto, os extratos bancários apresentados às fls. 127/130 não comprovam que se trata de valores aplicados em conta poupança, tendo em vista que os extratos bancários demonstram movimentação bancária incompatível com a reserva monetária, desfigurando, portanto, a proteção da conta poupança prevista no art. 833, X, do CPC/2015.

Assim, quando a conta poupança tem finalidade de conta corrente faz-se necessária afastar a impenhorabilidade prevista no art.

833, X, CPC.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Penhora "on-line" de ativos financeiros do executado – Decisão que deferiu o pedido de liberação do valor bloqueado – Reforma do r. decisório – Penhora "on-line" que se efetivou antes da adesão ao acordo de parcelamento pelo devedor, quando não estava suspensa a exigibilidade – Legitimidade da constrição preexistente – Enquanto não for integralmente cumprido o acordo, o crédito não estará extinto e a garantia do Juízo não pode ser desconstituída – **Impenhorabilidade, outrossim, não verificada – Conta-poupança desnaturada – Movimentações típicas de conta corrente – Possibilidade da penhora** – Recurso provido (TJSP Agravo de Instrumento 2025112-05.2021.8.26.0000; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal - IPTU – Exercícios de 2.012 e 2.013 – **Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line – Alegada impenhorabilidade – CPC, art. 833, inc. X - Conta poupança com movimentações típicas de conta corrente (compras, saques e transferências), e não de reserva autônoma** - Presunção de veracidade e*

*legitimidade do ato administrativo - Prevalência da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo – CTN, art. 202 - Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2110696-45.2018.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 26/11/2018);*

*Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta pelo executado e deferiu o pedido de desbloqueio de valor constricto na sua conta bancária, ante o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança. **Pretensão à reforma. Acolhimento. Valores depositados em conta poupança, vinculada à conta corrente e suscetíveis de imediata movimentação financeira. Hipótese não amparada pela regra da impenhorabilidade. Precedentes desta Corte Estadual e do C. Superior Tribunal de Justiça.** Penhora parcialmente mantida. Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2001741-46.2020.8.26.0000; Relator: **Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020).*

Outrossim, ratifico o entendimento do Juízo de origem no que tange à ausência de provas da origem dos depósitos realizadas na conta do Banco Bradesco.

Destarte, em que pese se tratar de conta poupança híbrida, conforme demonstrado na fl. 126 do processo de origem e o fato de se tratar de quantia inferior a 40 salários-mínimos, não é o caso da impenhorabilidade absoluta, configurada no art. 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão recorrida por suas próprias razões.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora